

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Tutela Coletiva – Cidadania – Município do Rio de Janeiro – Adoção de medidas socioassistenciais de enfrentamento à disseminação do COVID-19 – Política Pública de Assistência Social, notadamente no que tange ao atendimento à população em situação de vulnerabilidade – Política Pública de isolamento social – Acompanhamento.

Reclamante: 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital;

Reclamado: Município do Rio de Janeiro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, todos da Constituição da República, pelo artigo 25, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, bem como pelo artigo 34, inciso VI, da Lei Complementar n. 106/2003, com fulcro na Resolução GPGJ n. 2.227/2018;

CONSIDERANDO que o Brasil vivencia situação de emergência em saúde pública de importância internacional, como declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) decorrente da disseminação do novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que uma das estratégias de contenção do vírus na busca pelo achatamento da curva de contaminação populacional, a fim de retardar seu pico, é o isolamento social horizontal, medida temporária de prevenção ao contágio e enfrentamento à disseminação do vírus, permitindo-se o funcionamento regular apenas dos serviços essenciais especificados no Decreto Estadual nº 47.052/2020;

CONSIDERANDO que com fundamento no poder de polícia, que autoriza a restrição do direito de propriedade, de liberdades individuais e de direitos de toda a comunidade, a atividade econômica teve significativa redução, o que está provocando o empobrecimento de expressiva parcela da população;

CONSIDERANDO que no Município do Rio de Janeiro há elevado número de pessoas em situação de vulnerabilidade, notadamente, aquelas que vivem em extrema pobreza, pobreza, que estão em situação de rua, acolhidas em unidades da assistência social (instituições de longa permanência para idosos, unidades de acolhimento de pessoas com deficiência, unidades de acolhimento vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que, também, aqueles que trabalham informalmente e os pequenos empreendedores (sem qualquer tipo de registro), tiveram sua capacidade de produzir renda significativamente diminuída pelo isolamento social imposto e foram severamente afetados pela crise decorrente da diminuição da atividade econômica. não tendo lastro financeiro para subsistir durante longo período de tempo;

CONSIDERANDO que a imposição das referidas medidas, como forma de conter a epidemia, pressupõe a efetiva implementação da Política Pública de Assistência Social, destinada aos grupos economicamente mais vulneráveis, aplicando-se a ampla gama de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, previstos na Lei do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), observadas as competências de cada ente federativo;;

CONSIDERANDO que a Assistência Social não atende a todas as demandas da população vulnerável, demandando constante interlocução com outras políticas públicas garantidoras de direitos fundamentais, como moradia, geração de trabalho e renda, capacitação profissional, saúde, educação, entre outras, mas pode oferecer respostas emergenciais para as necessidades inadiáveis da população e protege os grupos mais expostos, mitigando os impactos desta pandemia;

CONSIDERANDO que cada gestor de assistência social deve elaborar seu respectivo Plano de Contingências relativo às ações do SUAS durante a pandemia do Coronavírus ou apresentar planejamento similar que reorganize as ofertas, defina quais os serviços/ações podem ser temporariamente suspensos, como funcionarão os que permanecerão ativos e, principalmente, quais as estratégias serão adotadas para atender as demandas da população e proteger os trabalhadores do SUAS.

CONSIDERANDO que, embora haja recomendações gerais no âmbito do SUAS, as estratégias de resposta precisam ser pensadas a partir da realidade de cada município,

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DA CIDADANIA

pautadas por informações locais e debatidas intersetorialmente com parceiros essenciais, acima referidos e articulação constante com as esferas estadual e federal de governo;

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Lei 8.742/93 determina que os municípios estão obrigados a atender as ações socioassistenciais de caráter de emergência e a destinar recursos para tais ações, ressaltando-se, no artigo 13 do mesmo dispositivo legal, a obrigatoriedade do Poder Executivo Estadual de apoiar técnica e financeiramente os municípios, na execução das ações assistenciais para atender calamidades e emergências públicas;

CONSIDERANDO que, com relação aos programas de transferência de renda (ex: Auxílio Emergencial, o Bolsa Família bolsa e o BPC), é fundamental garantir que as equipes municipais de cadastramento permaneçam em atividade, empenhando esforços para ampliar a inscrição e a atualização cadastral de famílias no Cadastro Único dos Programas Sociais, o que tende a facilitar e agilizar o acesso aos referidos benefícios;

CONSIDERANDO que, com relação à população em situação de rua, é necessário que a gestão municipal viabilize, no mínimo, acesso à água potável e refeições prontas para o consumo (café da manhã, almoço e jantar), priorizando-se a entrega de refeições individuais (evitando esquemas de self-service e uso de refeitórios coletivos que não atendam às recomendações sanitárias de prevenção do contágio do Coronavírus), bem como preocupando-se em garantir diversos pontos de distribuição que considerem a dispersão desta população pela cidade, sendo insuficiente ofertar refeições apenas nos Centros de Referência para População em Situação de Rua – Centros POP que nem sempre estão instalados em número suficiente (no Rio de Janeiro, por exemplo, são apenas 02 unidades);

CONSIDERANDO que, ainda com relação ao atendimento da população em situação de rua, é necessário que a gestão municipal identifique as unidades de acolhimento que estejam vivenciando carência de recursos essenciais e, ainda que sejam privadas e não estejam vinculadas a rede de assistência social, suprindo-as com gêneros alimentícios e insumos fundamentais em quantidade suficiente e adequada ao público atendido;

CONSIDERANDO que a gestão municipal deve se organizar para garantir acesso a alimentos, atentando para os programas de transferência de renda para aqueles que necessitam, durante todo o tempo que perdurar a necessidade a situação de calamidade ocasionada pela pandemia, com o necessário comprometimento de recursos para tal aquisição,

ressaltando-se que os recursos previstos na Portaria MC nº 369/2020 destinam especificamente a este fim;

CONSIDERANDO que a gestão municipal precisa estruturar-se, formal, administrativa e orçamentariamente, para garantir a concessão recursos básicos passíveis de serem demandados neste período e que podem ser viabilizados como benefício eventual (por exemplo, água potável, itens de higiene pessoal e de limpeza, bem como a garantia do benefício eventual por ocasião de morte);

CONSIDERANDO que o município deve ser provocado a antecipar-se à demanda, mapeando nas bases de dados do SUAS e demais fontes que possuem acesso as famílias e territórios que poderão demandar recursos desta natureza como, por exemplo, necessidade de viabilizar acesso à água potável para consumo direto pelas famílias que não têm acesso à saneamento básico, necessidade de garantir produtos de higiene à população em situação de rua e populações que vivem em áreas isoladas, com particular atenção à povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas e outras comunidades tradicionais existentes no território;

CONSIDERANDO que a concessão de benefícios eventuais deve ser regulamentada em âmbito municipal, sendo inclusive, a existência de regulamentação, condicionante ao repasse estadual, podendo os municípios que ainda não possuem regulamentação específica para concessão de benefícios eventuais editar um Decreto com os parâmetros de concessão, observando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO que os recursos municipais da assistência social podem ser utilizados ainda para aquisição de EPIs apenas para atender a demanda dos trabalhadores do SUAS e das pessoas atendidas nos serviços de acolhimento e abrigos provisórios;

CONSIDERANDO que compete ao gestor municipal também viabilizar, como medida de proteção, vagas para o acolhimento (ainda que provisório) da população em situação de rua, a fim de que essa possa se abrigar, afastando-se do contato social e mantendo rotina de higiene pessoal necessária para prevenir o contágio pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de o gestor municipal viabilizar espaço para estadia provisória das pessoas que precisarem ser isoladas das demais ou cumprirem

período de quarentena, mas não disponham de condições próprias para efetivar este isolamento em condições adequadas em suas moradias de origem;

CONSIDERANDO que a gestão municipal deve considerar para ações desta natureza, além da população em situação de rua, às pessoas cuja precariedade do local de moradia ou de institucionalização não possibilitam o afastamento social necessário, em caso de doença de um dos moradores, colocando em risco a saúde e a segurança da pessoa, em particular dos grupos de risco;

CONSIDERANDO, por fim, que a Portaria MC nº 337/2020 determina que os serviços socioassistenciais essenciais para o atendimento à população vulnerável devem ser mantidos em funcionamento, incluindo neste grupo o PAIF, o PAEFI e o Serviço Especializado para pessoas em situação de rua ofertados respectivamente nos CRAS, CREAS e Centros POP;

CONSIDERANDO, assim, que o Poder Público municipal possui uma série de responsabilidades, no âmbito da assistência social, em conjunto com os demais setores públicos, relativas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus e de suas consequências socioeconômicas;

CONSIDERANDO a publicação, em 27.05.2020, da Lei Estadual n. 8.848/2020, que institui, em caráter emergencial, o Plano Estadual de Funcionamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no Estado e define ações necessárias ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, oferecendo aos municípios orientações e apoio necessários à garantia dos direitos fundamentais da população em situação de vulnerabilidade e risco social;

CONSIDERANDO que os repasses atualmente recebidos dos Governos Federal e Estadual não são suficientes à satisfação das ações assistenciais necessárias ao combate da pandemia do Coronavírus no âmbito municipal, sendo necessário que os municípios sejam instados a ampliar a destinação de recursos próprios para o SUAS, bem como sendo desejável que o Estado, conforme permite a lei estadual acima indicada, amplie o valor de seu repasse;

CONSIDERANDO, portanto, que a gestão municipal, embora possua uma série de deveres para com a assistência social nesse momento de pandemia, possui à sua disposição também inúmeras ferramentas capazes de ajudá-la à satisfação do interesse público envolvido, sendo necessário apenas o devido planejamento e efetiva execução;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, na forma do artigo 127, caput e 129, II, ambos da Constituição da República, cabe à referida instituição o acompanhamento as políticas públicas de assistência social desenvolvidas no âmbito do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, ainda, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei nº 8742/1993, tendo em mira sempre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, preconizado pelo art. 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil, que norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro e busca assegurar direitos e garantir o bem-estar dos cidadãos;

RESOLVE promover a instauração do presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, cujo objeto é o acompanhamento e fiscalização da política pública de assistência social no âmbito do Município do Rio de Janeiro.

Encaminhe-se os autos à Secretaria para adoção das seguintes

diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 17 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);
2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);
3. Fica prejudicada a publicidade conferida às instaurações de portarias de instauração de procedimentos administrativos de que trata a Resolução GPGJ n.º 2.227/2018 em razão da vigência do Decreto Estadual n.º 46.983/2020 e do Decreto Municipal n.º 47.282/2020;
4. Em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução, que deverá cumprir a diligência abaixo relacionada;

5. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a fim de que apresente o Plano de Contingência municipal, editado conforme as diretrizes da Lei Estadual n. 8.848/2020 para a regulamentação das medidas/ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2020.

BARBARA SALOMÃO SPIER
Promotora de Justiça